

Registro: 2025.0000349217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1029705-65.2020.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA, é agravada MAGALI FATIMA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68875

Agravo Interno Cível Nº: 1029705-65.2020.8.26.0506/50000

COMARCA: Ribeirão Preto

Agravante: São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresarial Ltda

Agravado: Magali Fatima de Andrade

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DEVER DE COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA OU FUNCIONAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1069 DO E. STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o dever de custeio, por parte da operadora de plano de saúde, de cirurgia plástica após a realização de cirurgia bariátrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1069, o E. STJ assim decidiu: “(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria acerca da responsabilidade da operadora pelo custeio da cirurgia plástica, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

6. Ausente interesse recursal no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresarial Ltda contra decisão que, em demanda cominatória cumulada com indenização por danos morais, **NEGOU SEGUIMENTO o Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a necessidade da realização de nova junta médica para dirimir dúvida acerca da natureza dos procedimentos pleiteados. Assinala, ainda, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP (tema 1069), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “(i) *é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador*”. Confira-se a fls. 480/481.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 439/450) encontra-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela obrigatoriedade da cobertura da cirurgia pós-bariátrica em questão.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Não houve impugnação específica em relação aos pontos levantados pela autora na exordial. Da mesma forma, não houve comprovação mínima de que o procedimento cirúrgico possuía natureza diversa da reparadora. Por isso, os efeitos da revelia foram devidamente decretados pelo D. Juízo. Nos termos do art. 344 do CPC, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Nenhuma das hipóteses do art. 345 do CPC estão presentes no caso em comento. Isso porque a autora trouxe aos autos elementos comprobatórios que atestam a sua enfermidade (dermatites) e a recomendação médica dos procedimentos cirúrgicos. O laudo médico de fls. 36/37 declara expressamente que o tratamento não possui natureza estética. O profissional reforça que a autora “apresenta excesso de pele no abdome, braços e coxas, necessitando” de procedimento cirúrgico reparador e funcional. Esse ponto restou incontroverso nos autos, diante da ausência de contestação do réu e dos efeitos da revelia. Julgado o Tema n. 1069 pelo C. STJ, foram fixadas as seguintes teses: (...) Por isso, houve recomendação médica para realização de procedimento cirúrgico reparador, diante da flacidez cutânea e da hipertrofia do tecido adiposo. (...) Assim, o cerne da controvérsia está na definição entre o caráter reparador/ funcional ou eminentemente estético dos procedimentos cirúrgicos discutidos nos autos. No caso, diante da revelia, a autora comprovou a natureza reparadora e funcional*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

do procedimento, sustentando a procedência do seu pedido. (...) Conforme a r. sentença, “consoante decidido acima, considerados os efeitos da revelia, foi reconhecida a necessidade dos procedimentos em decorrência da intervenção realizada anteriormente, configurando continuação do tratamento a que foi submetida a autora em função de obesidade mórbida, sem conotação estética”. Desse modo, não há que se falar em natureza estética do procedimento. A autora comprovou que os procedimentos são reparadores e necessários para a garantia de sua saúde, tornando esse ponto incontroverso. No caso, a cobertura do tratamento cirúrgico complementar está intrinsecamente ligada ao caráter reparador/funcional do procedimento, o que restou devidamente comprovado. Impende anotar que o fato de os materiais supostamente não constarem no rol da ANS não justifica a exclusão de cobertura para enfermidade coberta pelo plano de saúde. (...) No caso, há justificativa médica que comprova a necessidade do procedimento cirúrgico e dos materiais” (fls. 442, 444, 445 e 446, g.n.).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

As razões do recurso envolvendo a finalidade do procedimento ora questionado buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado, cabendo à D. Turma Julgadora a análise final deste aspecto. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Assente-se, ainda, que o agravante não foi sucumbente em relação à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC, de modo que lhe falece interesse recursal nesse ponto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado